

acto, a fim de êste o rubricar e escrever nele o nome do concorrente, sendo em seguida entregue a êste para ser presente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados, não podendo tornar a servir.

Art. 10.º Tirado o ponto para a prova escrita, ficarão os concorrentes, em uma ou mais salas, devidamente distanciados, de forma que não tenham comunicação, até o fim da prova, uns com os outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º É proibido aos concorrentes servirem-se de quaisquer fórmulas ou apontamentos que trouxeram e comunicarem com qualquer pessoa estranha ao júri durante a prova escrita.

§ 2.º Aos concorrentes será fornecida, pelo Ministério das Colónias, a legislação necessária.

§ 3.º Os concorrentes terão três horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar, ao membro do júri que presidir ao acto, a sua prova, devidamente datada e assinada, contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 4.º O concorrente que infringir qualquer das disposições do § 1.º será excluído do concurso.

Art. 11.º Nas provas orais, que serão públicas, os concorrentes serão interrogados por um membro do júri sobre a prova escrita e pelos outros sobre o ponto oral e generalidades.

§ único. A exposição oral por cada concorrente e cada interrogatório não poderá durar mais de um quarto de hora, salvo se o júri resolver prolongar uma ou outro até mais dez minutos.

Art. 12.º O júri será composto de cinco membros, nomeados pelo Ministro das Colónias, de entre os juizes de 2.ª e 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, professores das Faculdades de Direito e advogados que residam em Lisboa.

§ 1.º Presidirá ao júri o juiz mais antigo da Relação de Lisboa que fôr nomeado e haja feito carreira pelo Ultramar, e desta proveniência se escolherão, sempre que possível seja, os magistrados a nomear.

§ 2.º Servirá de secretário o chefe da Secção de Justiça e Cultos, a cujo cargo ficará o serviço de registo, arquivo e redacção de actas e termos e, em geral, todo o expediente.

Art. 13.º A nomeação do júri será comunicada aos nomeados e publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo para um dia e hora marcados, a fim de organizar os pontos respectivos e fixar o número dos concorrentes a examinar em cada dia, antes da publicação ordenada no artigo 7.º

§ 1.º O júri acordará quais os seus membros que devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri funcionará com o presidente e todos os vogais nomeados, mas, excepcionalmente, às provas escritas poderão assistir apenas o presidente e um dos vogais.

§ 3.º Os vogais que faltarem não têm direito à gratificação a que se refere o artigo 17.º

Art. 14.º A classificação dos candidatos deverá abranger três graus:

1.º *Muito bom* — para os que satisfizerem distintamente;

2.º *Bom* — para os que satisfizerem completamente, mas sem distinção;

3.º *Esperado* — para os que não chegarem a satisfazer completamente.

§ único. A classificação em cada uma destas classes resultará do numero de votos que cada concorrente obtiver, e quando algum obtenha número igual de votos para duas classes, ter-se há como colocado na que lhe fôr mais favorável.

Art. 15.º A classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência da orientação que seguiram e aos conhecimentos da especialidade que mostraram do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. Ao júri serão apresentados os documentos juntos aos respectivos requerimentos dos concorrentes, e os neles mencionados, para o júri, quando tiver dúvidas na classificação dalguns dos concorrentes, em face das provas feitas, se servir da apreciação das suas habilitações literárias e práticas.

Art. 16.º A classificação dos concorrentes será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

§ único. Na Secção de Justiça e Cultos do Ministério das Colónias, que fornecerá a cada membro do júri uma lista dos concorrentes, haverá um livro onde será lavrado o termo do resultado final de cada concurso, devendo declarar a data da classificação, quais os concorrentes aprovados, as classificações e o número de votos para cada classe desses concorrentes, sendo o termo lavrado pelo secretário do júri logo imediatamente à votação deste, e por êle assinado e rubricado em todas as fôlhas em que não estiverem as assinaturas.

Art. 17.º Os membros do júri e o seu secretário perceberão, cada um, a gratificação de 5\$ por cada dia de serviço.

§ único. O total das gratificações, abonadas nos termos deste artigo, não poderá em caso algum exceder a receita cobrada nos termos do artigo 5.º

Art. 18.º A habilitação resultante do concurso é válida por cinco anos a contar da classificação.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 8:066

Atendendo ao que requereu a Empresa Insular da Guiné, sociedade anónima portuguesa de responsabilidade limitada, destinada a promover o desenvolvimento agrícola e industrial da região abrangida na concessão de 25:000 hectares de terreno nas Ilhas de Pexixe, Jata e regulado de Caió, da província da Guiné, feita por despacho ministerial de 25 de Abril de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 89, 2.ª série, de 30 de Abril de 1921: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Empresa Insular da Guiné, publicados no *Diário do Governo* n.º 269, 3.ª série, de 24 de Novembro de 1921.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da Guiné.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.